



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.002403/2002-50
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.534 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente em relação à possibilidade de apuração de crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-003093, proferido em 25/02/2016, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS. REGIME ALTERNATIVO. CABIMENTO.

O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, específica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT).

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, abrangendo o campo de incidência, todos os produtos com alíquota, ainda que zero, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício, os produtos não tributados (NT), conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula CARF nº 20.

DESPESAS COM FRETES.

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços.

A parte acima destacada da ementa, constitui-se na divergência suscitada pelo recorrente. Ele pede a possibilidade de apuração de crédito presumido de IPI em relação aos insumos aplicados na exportação de produtos gravados na TIPI como NT. Também pede a reversão do entendimento pela possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre as despesas com fretes na aquisição de seus insumos.

Para relembrar os fatos transcrevo abaixo parte do relatório constante da decisão recorrida:

(...)

Trata o presente processo, fl.01 de pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao Primeiro Trimestre do ano-calendário de 2002, protocolado em 12/04/2002, no valor de R\$ 35.107.876,25, com base no qual pleiteia a extinção dos débitos conforme tabela de fl.04.

O crédito presumido de IPI, objeto do presente Pedido de Ressarcimento, tem por fundamento a Lei nº 10.267, de 2001, que instituiu cálculo alternativo ao previsto na Lei nº 9.363, de 1996, referente ao ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e a COFINS para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

Após análise da documentação apresentada o Despacho Decisório, fls.13/16 reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido, apurado pelo contribuinte no período em epígrafe, e, conseqüentemente, homologou apenas parte da compensação dos débitos declarados.

(...)

Inicialmente, o Presidente da 3ª Câmara havia negado seguimento ao recurso pois o contribuinte não teria demonstrado "qual o ponto no paradigma indicado seria divergente em relação a pontos especificados no acórdão recorrido". Ocorre que o Presidente

do CARF, acatou agravo do contribuinte, afastando esta prejudicial, e deu seguimento ao recurso especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, nas quais alega que o recurso especial não deve ser conhecido e reforça o Despacho do Presidente da 3ª Câmara, no sentido de que o recorrente deixou de fazer o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Pede também o não conhecimento do recurso especial por ausência de semelhança fática em relação à matéria "aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre frete na aquisição de insumos". Apresenta ainda, caso conhecido o recurso, razões de mérito pedindo o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Conhecimento do recurso especial

A Fazenda Nacional alega que o recurso especial do contribuinte não pode ser conhecido em face da ausência do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Utiliza basicamente os mesmos argumentos do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 3ª Câmara. Não concordo com esse argumento e estou de acordo com o Despacho do Presidente do CARF que acolheu o agravo do contribuinte. Embora de maneira sucinta, os pontos divergentes estão de fácil visualização no recurso especial.

Analisemos agora, por matéria, se a divergência fática entre os acórdãos está devidamente comprovada.

Crédito Presumido de IPI na exportação de produto NT

Acórdão paradigma CSRF 02-01.753 (e-fl. 2245 e seg.)

*IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO -
PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO*

NÃO TRIBUTADOS - O art. 1º da Lei nº 9;363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins em favor de empresa exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias", foi dado o incentivo fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são uma espécie do gênero "mercadorias".

Pela leitura, tão só de sua ementa, acima transcrita, entendo estar comprovada a divergência na jurisprudência. O acórdão recorrido, diante da mesma situação, deu entendimento diametralmente oposto, no sentido de que não é possível a concessão de crédito presumido de IPI na exportação de produtos não tributados pelo IPI.

Portanto, conheço do recurso em relação a esta matéria.

Apuração de crédito presumido de IPI sobre fretes

Acórdão paradigma nº 9303-001469 (e-fl. 2249 e seg.)

Transcrevo abaixo parte da ementa atinente a esse assunto:

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO.

De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo.

(...)

Importante também transcrever a parte do voto em que os créditos de fretes foram acatados:

(...)

Como dito alhures, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante aplicação de um percentual sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. A pergunta evidente é onde se encaixam os fretes na sistemática da Lei nº 9.363/96. Respondo de forma simples, se o valor do frete for arcado pelo adquirente, fica embutido no custo da mercadoria e faz parte da base de cálculo do benefício. Contudo, se for custeado pelo fornecedor, o frete não poderá entrar no cálculo do benefício, pois não se subsumirá aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou de material de embalagem.

No caso em questão, o frete foi assumido pelo adquirente, conforme consta nos documentos aduzidos aos autos, de sorte que seu valor deverá compor a base de cálculo do benefício.

(...)

Importante destacar em que contexto foi reconhecido a inclusão do frete no cálculo do crédito presumido de IPI, no acórdão paradigma. No trecho acima destacado constata-se que houve a comprovação inequívoca que o crédito requerido correspondia aos custos de aquisição de insumos aplicados no processo produtivo dos produtos exportados.

Agora, vejamos em que contexto o acórdão recorrido negou o creditamento. Para tanto, da mesma forma transcrevo trecho do voto da relatora:

(...)

Observe-se do regramento disposto no art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996 que **não basta a mera aquisição de prestação de serviço de transporte** visto não se tratar exatamente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo.

No presente caso, embora expresse o montante que entende cabível, a **Recorrente não referenciou nos autos as notas fiscais de aquisição que dariam suporte à sua pretensão.**

Nesse sentido há decisões desse E. Conselho, a exemplo do Acórdão nº 3101001.658, de 28/05/2014, ementado a seguir na parte de interesse:

DESPEAS COM FRETES.

*Não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI **as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços.***

(...)

Da leitura, a conclusão inequívoca é que o acórdão recorrido não negou o direito ao crédito por impossibilidade legal, mas por não existir no processo provas vinculando o frete referenciado à aquisição do insumo com direito ao crédito. Não há como confirmar que, caso as provas existissem, o direito seria negado. Portanto o acórdão paradigma não se presta para comprovar a divergência jurisprudencial pretendida.

Nega se conhecimento ao recurso especial quanto à esta matéria.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso especial do contribuinte. Deve ser conhecido o recurso somente em relação à possibilidade de apuração de crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT.

Mérito

A discussão que se trava, neste momento processual, é quanto à possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI na exportação de produtos classificados como NT na TIPI.

Esta matéria já está totalmente superada, sendo editada recentemente a Súmula CARF nº 124, que possui o seguinte teor:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial do contribuinte, somente em relação à possibilidade de apuração de crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal